

**PARECER Nº 993/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 225/06**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Russomanno, que visa obrigar as escolas do município a manter nas salas de aula assentos dimensionados para obesos.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

A educação é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205 do texto constitucional.

Há que se observar ainda que para que uma criança possa efetivamente aprender não bastam só as aulas ministradas por seus professores. É preciso que ela esteja bem alimentada, tenha material escolar adequado, esteja trajada de maneira digna e tenha local adequado para se sentar.

Infelizmente o aumento da obesidade infantil é hoje um fato que pode ser facilmente constatado em nossas escolas e que não mais pode ser ignorado pelo Poder Público.

Ao lado das medidas que visam acabar com o problema, encontra-se essa nossa proposta que tem por objetivo minimizar as situações constrangedoras e vexatórias às quais nossas crianças obesas são expostas, melhorando sua auto-estima e, efetivamente, garantindo condições para o seu aprendizado.

Tal medida encontra-se em consonância com o disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, que em seu artigo 4º reza:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifos nossos).

O projeto encontra fundamento ainda no art. 208, § 2º, da LOM, segundo o qual:

“Art. 208. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

...

§ 2º A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.”

Quanto à iniciativa o projeto encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/08/07.

João Antônio – Presidente

Tião Farias – Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato  
Kamia

PUBLICADO DOC 08/10/2011, pág. 124, coluna 3ª.

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12

**Retificação:**

Na publicação havida no D.O.C. de 07/10/2011, na página 124, coluna 1ª e na página 125, coluna 1ª, leia-se como segue e não como constou: **4) PL 225/2006.**